



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000778-04.2022.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que é apelante MARCIO APARECIDO BRUZINGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000778-04.2022.8.26.0447

Comarca: Pinhalzinho

Juiz da causa: Fábio Franco de Camargo

Apelante: Marcio Aparecido Bruzinga

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A.

Interessado: Sérgio Manoel de Lima

Voto n. 2176.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. RECURSO DE APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE DE VEÍCULO DE INFORMAR A VENDA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ARTIGO 134 DO CTB. NÃO CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Márcio Aparecido Bruzinga** em face da r. sentença de fls. 176/181 que, em sede de ação de ressarcimento de danos ajuizada por **Tokio Marine Seguradora S.A.**, julgou **parcialmente procedente** a demanda, para condenar o corréu **Sérgio Manoel de Lima** a pagar à autora o valor de R\$ 28.127,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Ademais, foi julgado improcedente o pedido em relação ao outro corréu, ora apelante.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 28.127,00 à causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 184/190), sustenta o corréu Marcio Aparecido Bruzinga que a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente a ação em relação a ele, não observou corretamente o princípio da sucumbência, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a improcedência do pedido em face de sua pessoa, o apelado (autor da ação) não foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil, é imperativo que o

vencido arque com as despesas do processo, uma vez que sua pretensão foi rejeitada. Defende que a autora, ao insistir na responsabilidade do apelante, mesmo diante das provas de que o veículo foi alienado antes do acidente, deveria ser condenada pelos encargos processuais. Por fim, requer a reforma da decisão para que a apelada seja responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade e ao disposto no Código de Processo Civil.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 198/202), nas quais a apelada sustenta que o apelante não forneceu documentos suficientes para comprovar a venda do bem e que a controvérsia sobre esse fato foi resolvida por meio da oitiva de testemunhas, o que resultou na correta decisão do juízo de origem.

A autora refuta o argumento do apelante de que deveria ter requerido a substituição do réu, pois, devido à ausência de provas, não havia elementos que indicassem a venda do veículo. Defende que a decisão deve ser mantida, pois o apelante, ao não comunicar a venda ao órgão de trânsito, não poderia transferir a responsabilidade de forma legítima, sendo a sentença em consonância com os fatos apurados.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

Em que pesem as alegações da apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

Na hipótese, ao examinar as provas colacionadas aos autos o magistrado, corretamente concluiu pela improcedência do pedido em relação ao apelante, considerando que a venda do veículo causador do acidente ocorreu antes do evento danoso e que a responsabilidade pelo sinistro não poderia ser imputada ao apelante, uma vez que o bem já havia sido transferido para terceiro, conforme a prova oral produzida na instrução processual.

Contudo, o cerne da controvérsia suscitada nas razões recursais repousa na alegação do apelante de que a apelada deveria ser condenada ao pagamento dos

ônus da sucumbência, em virtude da improcedência do pedido em relação ao corréu Márcio Aparecido Brusinga, ex-proprietário do veículo envolvido no acidente.

Alega que a sentença foi equivocada ao isentar a apelada dos ônus sucumbenciais, uma vez que, conforme alegado, a improcedência da ação em face de sua pessoa resultaria na imposição desses encargos à parte vencida.

Contudo, a decisão do Juízo de origem encontra respaldo no princípio da causalidade, pois o vendedor do veículo possui responsabilidade de comunicar a alienação do bem ao órgão de trânsito, conforme disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Este dispositivo estabelece que a comunicação da venda deve ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de regularizar a situação do veículo e garantir que a pessoa indicada como proprietária no registro do veículo seja a responsável por ele, incluindo eventuais danos decorrentes de sua utilização.

A falha do apelante em cumprir essa obrigação legal de comunicação da venda ao órgão de trânsito impediu que a autora tomasse conhecimento, de forma tempestiva, de quem efetivamente era o proprietário do veículo causador do acidente.

Dessa forma, a apelada foi compelida a ajuizar a presente ação, incluindo o apelante no polo passivo como responsável pelo acidente, sem que tivesse ciência de que o veículo em questão já havia sido transferido a terceiro.

Tal circunstância configura evidente omissão por parte do apelante, que, ao se abster de regularizar a transferência do bem, impediu a autora de adotar as providências processuais adequadas, o que enseja a isenção da apelada quanto aos ônus sucumbenciais, em conformidade com o princípio da causalidade, já que o próprio apelante deu causa ao ajuizamento da presente demanda em seu desfavor.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que estes não foram fixados em desfavor do apelante.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica